



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo nº. 2023/0807 - 002- PMA

Pregão Eletrônico nº 034/2023 – CPL/SEMEC/FME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU SIMILARES, NOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, BEM COMO UNIDADES ESCOLARES.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2023 – CPL/SEMEC/FME. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU SIMILARES, NOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, BEM COMO UNIDADES ESCOLARES. BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 10.024/2019.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem como escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de ser adotado **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Administração, observando os requisitos legalmente impostos. ¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação de preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agente administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado quem praticou o determinado ato e se este tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Desse modo, as questões relacionadas à legalidade serão avaliadas e em caso de desconformidade se aconselhará sua correção.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 20 de outubro de 2023, para análise e emissão de PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO quanto ao procedimento e legalidade do Pregão Eletrônico nº 034/2023 – CPL/SEMEC/FME, realizado de **FORMA ELETRÔNICA**, modo de disputa **ABERTO**, com critério de julgamento **MENOS PREÇO GLOBAL POR LOTE**, oriundo do Processo Administrativo nº 2023/0807 - 002 – PMA, que tem

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU SIMILARES, NOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, BEM COMO UNIDADES ESCOLARES”.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 12 de setembro de 2023, o presente procedimento licitatório fora analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização do Pregão Eletrônico, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.

No mais, observa-se que fora designado o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme Portaria nº. 01/2023 – GP, devidamente juntada aos autos.

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2023 – CPL/SEMEC/FME; e seus anexos, quais sejam: anexo I – Especificação do Objeto – Relação do lote/grupo – (composição itens/subitens-custos); anexo II – Relação de ar condicionado e equipamentos da SEMEC – Departamento/Setor/Unidade; anexo III – Termo de Referência; e anexo IV – Minuta de Termo de Contrato;
2. Documentação comprobatória da publicação, em 14 de setembro de 2023, do Aviso de Licitação em Diários Oficiais, quais sejam: da União, dos Estados, dos Municípios, bem como em jornal de grande circulação. No referido aviso consta que a licitação iria ocorrer dia 27 de setembro de 2023, às 09:00hrs;
3. Ata de Propostas;
4. Proposta de preços inicial, proposta final e Documentos de Habilitação do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- fornecedor vencedor, encaminhados pela empresa R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNP Nº 23.188.924/0001-69;
5. Ata Final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico;
 6. Relatório do Ranking e Vencedores do Processo;
 7. Razões do Recurso, firmada pela empresa SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 11.048.879/0001-68;
 8. Contrarrazões ao Recurso Administrativo, e anexos, firmada pela empresa R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNP Nº 23.188.924/0001-69;
 9. Decisão do Recurso Administrativo, firmada pelo pregoeiro responsável; e
 10. Ratificação da Decisão Administrativa, firmada pela autoridade competente.
 11. Resultado da Adjudicação.

Por fim, fora juntado aos autos **Termo de Adjudicação**, firmado pela autoridade competente e pregoeiro responsável, na data de **13 de outubro de 2023**.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação, dirigida e esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023 – CPL/SEMEC/FME

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste pregão eletrônico, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 10.024/2019.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº. 10.520/2002,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

para aquisição **de bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em seu ato convocatório: o edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Determina a § 1º do art. 2º da referida lei que “poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. Trata-se de disposição que ensejou a edição do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador do pregão em sua forma eletrônica, e que especifica as minúcias necessárias ao andamento deste procedimento.

No que concerne as etapas substanciais do Pregão Eletrônico, destacamos o disposto no art. 6º do Decreto nº. 10.024/2019, além disso, acerca de sua instrução documental, faz-se necessário elucidar sobre as documentações pertinentes à fase externa, ora em análise, sob orientação do art. 8º do já citado diploma legal, *in verbis*:

“Decreto nº. 10.024/2019

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;**
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação. (grifo nosso)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

XIV - ato de homologação.”

De acordo com o que dispõe o art. 20 do decreto supracitado, a fase externa do pregão eletrônico se inicia com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso de edital. Sendo assim, resta pertinente observar o andamento deste pregão em consonância com a ordem disposta no art. 6º e incisos acima relacionados c/c o art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que trata das regras a serem observadas na realização do procedimento, bem como a juntada da documentação pertinente, orientada pelo art. 8º do supracitado decreto.

Na análise dos autos, resta evidente a **publicação dos avisos de licitação na data 14 de setembro de 2023**, nos Diários Oficiais da União, do Estado e dos Municípios, e em jornal de grande circulação, onde fora possível constatar as definições do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários para a leitura ou obtenção do edital, conforme determina a lei.

A data designada para a abertura da sessão pública fora **27 de setembro de 2023, às 09hrs**, em obediência, portanto, aos termos do inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, e caput do art. 25, *ipsis litteris*:

“Lei nº 10.520/2002

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital.” (grifo nosso)

Outrossim, de acordo com o art. 24, caput e § 1º do Decreto nº 10.024/2019, o edital pode ser impugnado até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, e a decisão decorrente da impugnação, deve observar o prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da impugnação.

Ainda, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, há possibilidade de encaminhamento de pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, que devem obedecer ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os quais serão respondidos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

recebimento dos pedidos.

Compulsando os autos, verificou-se que da data de publicação do aviso, qual seja, 14 de setembro de 2023, não houve pedido de impugnação e/ou de esclarecimento do edital, dito isso o pregoeiro responsável, após decurso do prazo legal, manteve a sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 034/2023 – CPL/SEMEC/FME para o dia 27 de setembro de 2023, às 9h, na qual a mesma fora realizada.

Cumpre-nos observar que a ata de sessão pública se instrui dos registros exigidos pelo inciso XII, do art. 8º, motivo pelo qual nota-se que o certame ocorreu sob o modo de disputa ABERTO, de acordo com os preceitos dos artigos 31, I e 31 do Decreto nº 10.024/2019; e contou com a ordenação por lote.

Verifica-se o registro lote no sistema, a participação de 10 (dez) empresas licitantes, bem como os registros do início da fase competitiva com o envio de lances e posterior abertura da fase de negociações.

Mediante a verificação da documentação das empresas classificadas para o lote disposto, realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com o que ordena o art. 17, inciso V c/c art. 18 do Decreto 10.024/2019, constata-se que se sagrou vencedora a empresa **R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNP Nº 23.188.924/0001-69**.

Declarada a empresa vencedora, fora devidamente concedido o prazo de intenção do recurso, nos termos de art. 44 do Decreto 10.024/2019. Ocasão em que a empresa **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 11.048.879/0001-68**, manifestou intenção e posteriormente encaminhou razões recursais.

No mais, assim dispõe o §2º, do art. 44 em comento, in verbis:

Decreto nº 10.024/2019

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (grifo nosso)

Oportunamente, a empresa vencedora, **R & T MULTI SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNP Nº 23.188.924/0001-69**, apresentou contrarrazões e, em decisão fundamentada, após a devida observação do princípio do contraditório e ampla defesa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Dessa forma, após a análise, tanto do recurso como de sua contrarrazão, o pregoeiro responsável manteve a inabilitação da empresa recorrente, sob os argumentos de descumprimento das cláusulas previstas no edital, notadamente, no que pese a apresentação de sua planilha de composição de custos do serviço, dito isso, é importante ressaltar que a empresa recorrente apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor base proposto para o certame, e em sede de recurso anexou a referida planilha de custos, contudo, nota-se que em contrarrazões a empresa vencedora contestou a planilha apresentada pela recorrente, haja vista esta ter atribuído o valor de tributos em 12,67%, contudo, como apontado pela recorrida, a empresa recorrente aderiu ao SIMPLES NACIONAL, possuindo receita bruta apontada em seu balanço levemente superior a R\$ 3.000,000,00(três milhões de reais), em desconformidade, assim, com ANEXO III do SIMPLES NACIONAL, o qual fixa um valor de tributos de 21%.

Sendo assim, seguindo entendimento do pregoeiro a decisão fora ratificada pela autoridade competente, conforme exigência do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c o inciso IV, do art. 13 do decreto supracitado. Com isso, o art. 45 do Decreto nº 10024/2019 determina que, “Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13”.

Assim, em 13/10/2023 o lote que recebeu proposta objeto do Pregão Eletrônico sob exame fora devidamente adjudicado à empresa licitante vencedora, conforme Termo de Adjudicação firmado pela autoridade competente juntado aos autos.

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Pregão Eletrônico nº. 034/2023- CPL/SEMEC/FME, entendemos, juridicamente, por sua regularidade.

Ademais, instruem-se os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive seu juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação dos itens objeto do presente pregão eletrônico.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardo o poder discricionário do gestor público quanto aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorna-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para as providências cabíveis.

Abaetetuba/PA, dia 24 de outubro de 2023

JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA nº 26.620